

RECOMENDAÇÃO N. 14/2020 – Mapeamento de leitos privados

Referência:

PA n. 05/2020 (1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** pela Promotora de Justiça em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I – 1ª PJTC SRM1, no exercício de suas atribuições, com fulcro nos art. 127 e 129, incisos II e III, ambos da CRFB/88, e nos arts. 27, inciso IV, da lei 8.625/93 e 6º, inciso XX, da LC n. 75/93 e:

CONSIDERANDO incumbir ao Parquet promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos lato sensu, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, com destaque para a tutela do direito transindividual à saúde e a defesa da probidade administrativa, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que, segundo o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, quando atingido o nível de *mitigação* (o mais grave, atualmente vivenciada pelo país¹), “...*caso seja evidenciada a possibilidade de superação da capacidade de resposta hospitalar para atendimento dos casos graves, adaptação e ampliação de leitos e áreas hospitalares e a contratação emergencial de leitos de UTI pode ser necessária, com o objetivo de evitar óbitos*”;

CONSIDERANDO que, segundo o Plano de Resposta de Emergência ao

¹ Com início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, nesta fase de enfrentamento da pandemia de COVID-19 as ações e medidas devem ser adotadas para evitar a ocorrência de casos graves e óbitos, mediante garantia de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves.

Coronavírus do Estado do Rio de Janeiro, quando atingido o nível de *Contingência Máxima* (o mais grave, atualmente vivenciada pelo Estado²), deveriam estar implementadas centenas de leitos adicionais para atendimento às internações decorrentes de COVID-19, mediante construção prévia de unidades de saúde provisórias (v.g., Hospitais de Campanha);

CONSIDERANDO que, apesar deste planejamento, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO NÃO concretizou essa promessa até o presente momento e – conforme indicam as notícias midiáticas – possivelmente não a concretizará a tempo de socorrer pacientes infectados durante o período de pico da pandemia;

CONSIDERANDO os dados divulgados sobre a ocupação de leitos públicos na Região Metropolitana I do Estado do Rio de Janeiro, aproximando-se (e, em alguns Municípios desta região, atingindo) a taxa de 100% de ocupação, sendo iminente a situação de *colapso* da rede de assistência hospitalar pública nesta região;

CONSIDERANDO o aumento exponencial das ações individuais propostas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com pedido de obrigação de fazer consistente na transferência de pacientes para leitos de UTI, havendo inclusive notícia de óbitos destes pacientes antes mesmo do cumprimento da decisão liminar favorável;

CONSIDERANDO, assim, a notória deficiência de leitos de internação para tratamento de pacientes com complicações decorrentes de COVID-19 na rede pública de saúde;

CONSIDERANDO que, na tentativa de equalizar esta deficiência, tanto o

² O Estado do Rio de Janeiro, em 01 de abril de 2020, por meio da Deliberação CIB/COSEMENS n.º 71/202011, elevou para o Nível 3 de Ativação da Contingência (Contingência Máxima) o “Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro”¹², “quando as ações/atividades orientadas para serem realizadas no nível II de ativação forem insuficientes como medidas de controle e para a organização da rede de atenção na resposta” e a “Rede de atendimento definida incapaz de atender à demanda”.

Estado do Rio de Janeiro quanto alguns Municípios – incluindo-se a capital do Estado – deflagraram procedimentos de Chamamento Público na tentativa de contratualização de leitos privados;

CONSIDERANDO que, no entanto, tais certames não lograram êxito e o desfecho positivo desta estratégia tem sido incerto;

CONSIDERANDO que no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, no Painel de Leitos e Insumos – transparência, o Estado do Rio de Janeiro apresenta 3.976 leitos de UTI, sendo 1.215 leitos de UTI SUS e 2.761 leitos de UTI não SUS;

CONSIDERANDO que de todos os leitos de UTI no Estado do Rio de Janeiro, 30,6% são leitos de UTI SUS e 69,4% são leitos de UTI Não SUS, enquanto, por outro lado, apenas 33% da população deste Estado possui cobertura de plano de saúde, enquanto 67% depende apenas do SUS³.

CONSIDERANDO que a Resolução SES/RJ n.º 1.995, de 13 de março, recomendou aos hospitais privados do Estado do Rio de Janeiro a suspensão de todos os procedimentos cirúrgicos eletivos, com exceção das cirurgias oncológicas e cardiovasculares, com a finalidade de dispor de um maior número de leitos vagos para atender a demanda na presente situação de Emergência de Saúde Pública, de modo que, se cumprida a resolução, pode haver abundância de leitos privados ociosos;

CONSIDERANDO que não há qualquer documento ou informação técnica divulgada pelos gestores locais do SUS no Estado do Rio de Janeiro sobre a disponibilidade e taxa de ocupação dos leitos de UTI ou mesmo de clínica médica nos estabelecimentos de saúde privados, para servir de base como evidência científica e informação estratégica em saúde para a adoção de medidas administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO que Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS n.º

758, de 09/04/2023, estabelecendo como obrigatório o registro de dados diários sobre leitos e internações hospitalares dos casos suspeitos e confirmados de COVID-19 por todos os estabelecimentos de saúde públicos e **privados** que realizarem internações de pacientes suspeitos ou confirmados pelo COVID-19⁴;

CONSIDERANDO que a Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, emitiu no dia 30 de abril de 2020, a Nota Técnica n.º 4/2020 na qual sugere a adoção de medidas aos membros do Ministério Público para o acompanhamento do censo hospitalar, e para que “para fins também de transparência pública ativa, cobrem dos estabelecimentos de saúde privados NÃO conveniados ao SUS o registro obrigatório das internações hospitalares dos casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nos mesmos moldes das diretrizes da Portaria MS n.º 758, de 9 de abril de 2020

CONSIDERANDO que um dos indicadores a serem avaliados para a adoção das medidas de contenção da população (“quarentena”) ou de relaxamento das restrições é a capacidade de absorção do sistema de saúde – público e privado – para tratamento adequado e oportuno dos pacientes acometidos pela COVID-19, o que somente pode ser avaliado pelos órgãos de controle e pela população com a disponibilização das informações da taxa de ocupação de todos os leitos de Clínica Médica e de UTI (SUS e Não SUS) e do quantitativo de respiradores/ventiladores pulmonares (em uso, livres e em manutenção);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde recomenda a análise conjunta das capacidades dos sistemas de saúde de cada país, públicos e privados, para coordenar a melhor resposta aos efeitos da pandemia⁵;

³ Disponível em: <http://www.ans.gov.br/perfil-do-setor/dados-e-indicadores-do-setor/sala-de-situacao>

⁴ O Ministério da Saúde editou a Nota Informativa n. 135/2020-CGAHD/DAHU/SAES/MS, em 6 de maio de 2020, para orientar o procedimento de registro obrigatório de internações hospitalares dos casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados que prestam serviços ao SUS, o que não vem sendo cumprido a contento

⁵ Disponível em http://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0007/436354/strengthening-healthsystems-response-COVID-19-technical-guidance-1.pdf

RESOLVE RECOMENDAR aos Municípios de NOVA IGUAÇU, QUEIMADOS, ITAGUAÍ, JAPERI, SEROPÉDICA e PARACAMBI, (Municípios de Atribuição da 1ª PJTC SRM1) representados por seus Exmos. Prefeitos Municipais e respectivos Secretários de Saúde, o seguinte:

- I. **Que seja realizado um mapeamento dos leitos da rede privada de saúde existentes em seus respectivos territórios, com capacidade de internação de pacientes suspeitos ou confirmados de infecção por COVID-19,**
- II. **Que conste do mapeamento a ser realizado a identificação de:**
 - a) **Leitos livres (isto é, leitos disponíveis porém não ocupados por pacientes)**
 - b) **Leitos ociosos (isto é, leitos que, por quaisquer motivos, não estejam *livres* para recebimento imediato de pacientes, por estarem desativados ou indisponíveis),**
- III. **Que este mapeamento seja entregue ao Ministério Público – 1ª PJTC SRM1, no prazo de 10 dias, acompanhado de decisão estratégica, devidamente motivada e fundamentada, sobre eventual contratualização e/ou requisição destes leitos.**

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (*e.g. Whatsapp*), considerando o regime diferenciado de trabalho remoto estabelecido no Estado do Rio de Janeiro por conta da pandemia decorrente do COVID-19.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 10 dias, conforme item III supra.

A presente recomendação não afasta a atuação da Controladoria Interna do Município, nem a fiscalização externa dos entes legitimados, nem a tampouco afasta a responsabilidade legal pessoal de quaisquer agentes públicos por atos nos exercícios de suas funções. A omissão no seu cumprimento poderá ensejar quaisquer medidas cabíveis, dentre as quais a responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Nova Iguaçu, 22 de maio de 2020.

ISABEL HOROWICZ KALLMANN

Promotora de Justiça